

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ, ESTADO DO CEARÁ**, Sra. **ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO**, em pleno exercício do cargo e no uso competente de suas atribuições e prerrogativas legais, notadamente as conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE** publicar no site oficial e mediante afixação nos locais de amplo acesso do público em geral no âmbito do Município de Acaraú/CE, a **LEI MUNICIPAL Nº 2.014, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023**, que **DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PUBLIQUE-SE,

DIVULGUE-SE,

CUMPRA-SE.

Paço do Poder Executivo Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, em 06 de dezembro de 2023.



ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 2.014, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ACARAÚ, ESTADO DO CEARÁ**, no uso das prerrogativas e atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte de Lei Municipal:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Acaraú/CE, através das diversas secretarias municipais, autorizado a promover contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, objetivando atender o pleno funcionamento dos serviços públicos da administração municipal direta, descentralizada e indireta e, para atender a convênios, acordos, ajustes, programas e termos de cooperação técnica pactuados com entes públicos e civis que promovam e tenha a finalidade de interesse público.

Art. 2º. A necessidade temporária de excepcional interesse público para contratação de pessoal por tempo determinado até que se proceda à realização de concurso público se

configura, forçando a edição desta lei municipal, em razão dos seguintes motivos:

I - desenvolver programas e atividades de saúde pública em geral, obedecidas as normas gerais definidas pelo Ministério da Saúde;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender situações de emergência e calamidade pública;

IV - admissão e substituição de docente do ensino público municipal, em caso de defasagem e carência emergencial;

V - o exercício de função ou atividade correspondente a essencialidade dos serviços públicos permanentes, em atendimento a necessidade inarredável, até a criação e o provimento dos cargos e funções correspondentes;

VI - necessidade eventual de realização de serviços de alta técnica e especialização;

VII - atender melhoria do serviço público por razões diversas objetivando atender o pleno funcionamento dos serviços públicos da administração municipal direta, descentralizada e indireta e, para atender a convênios, acordos, ajustes e programas pactuados com entes públicos e civis de interesse público.

Parágrafo Único. No caso dos incisos II, III e VI, a administração municipal poderá formar frentes de serviços, sobre o que não se aplicará os efeitos do art. 4º desta lei municipal, bastando somente a formalização contratual que estabelecerá as regras da prestação de serviço, sem a formação de qualquer vínculo empregatício.

Art. 3º. O prazo de validade das contratações de que trata a presente lei municipal será de 180 (cento e oitenta) dias, a

contar da data da contratação, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses, excetuando-se os casos de contratações para o suporte de convênios, acordos, ajustes, programas e termos de cooperação técnica pactuados com entes públicos e civis que promovam e tenha a finalidade de interesse público, cujo tempo de contratação poderá ser idêntico ao tempo estabelecido para a duração da execução de cada instrumento firmado, desde que no respectivo contrato, sejam incluídas as devidas justificativas e informações sobre a situação da contratação.

Parágrafo Único. Fica expressamente vedado aos contratados, o direito à efetividade no serviço público e ao acesso ao quadro permanente dos servidores deste Município.

Art. 4º. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta lei municipal, obedecerá a seguinte sistemática:

- I - constituição de Comissão de Seleção Simplificada de Pessoal Temporário, composta de 05 (cinco) servidores efetivados no serviço público e 01 (um) assessor jurídico;
- II - convocação de candidatos para seleção pela administração municipal através de edital publicado nos murais dos órgãos municipais e no site oficial da Prefeitura, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para a inscrição e 10 (dez) dias da realização da primeira etapa da seleção, a serem computados de forma corrida.
- III - O processo de seletivo simplificado será realizado através de prova objetiva e análise curricular;

§1º. O processo seletivo simplificado para os cargos de professor, terá as etapas de prova objetiva, análise curricular e redação.

§2º. A realização do Processo Seletivo Simplificado será realizada e dirigida pela Comissão constituída através desta Lei e por servidores municipais designados através de portaria para acompanhamento e fiscalização da realização das etapas, sendo facultado ao Município à Contratação de Empresa Especializada para gerir o certame e a cobrança de taxa de inscrição.

Art. 5º. É vedado o desvio de atribuições, funções ou encargos de pessoal contratado, sob pena de nulidade do contrato.

Art. 6º. Os contratos autorizados por esta lei municipal poderão ser rescindidos antes do prazo avençado, de forma unilateral e sem aviso prévio, não cabendo aos contratados qualquer direito contra a fazenda municipal, exceto o recebimento de saldos de remuneração que fizerem jus.

Art. 7º. É vedado o pagamento de vencimento aos contratados nos termos desta lei municipal, de importância superior aos valores pagos aos servidores que desempenhem funções idênticas ou assemelhadas.

Parágrafo Único. O valor da remuneração avençada no termo contratual poderá ser revisto pela administração municipal com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por motivo de imprevisibilidade.

Art. 8º. Os contratos de trabalho temporário formalizados nos termos desta Lei indicarão especificamente o cargo ou a função que será desempenhada; a situação concreta e excepcional que autorizou a contratação, com a sua respectiva fundamentação; o período de vigência do contrato, que necessariamente deve coincidir com a manutenção da situação excepcional, sendo vedada a formalização contratual de forma genérica e tendo como fundamentação a mera indicação de que “a contratação visa atender a situação temporária de excepcional interesse público.

Art. 9º. Os contratados sob a égide desta lei municipal serão segurados pelo Regime de Previdência Urbano do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma de legislação pertinente.

Art. 10. Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as constantes nas Leis Municipais nº 1865/2021 e 1887/2021.

Paço do Poder Executivo Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, em 06 de dezembro de 2023.



ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO
PREFEITA MUNICIPAL